



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
Secretaria Municipal De Finanças  
Departamento de Receitas Mobiliárias

**SOLUÇÃO DE CONSULTA DRM/SMF Nº 001/2026**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 36 a 41 da Lei municipal nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ISS. Fornecimento de cuidador de alunos com deficiência para atendimento nas unidades da tomadora de serviços. Enfoque na pessoa física colocada à disposição do tomador de serviço. Prevalência do elemento humano no contrato. Enquadramento no subitem 17.05 da Lista de Serviços. Imposto devido ao município de Campinas, local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra. Obrigação legal de retenção e pagamento do imposto pelo tomador de serviços.

**ESCLARECE:**

1. Trata-se de consulta em matéria tributária acerca da interpretação da legislação tributária municipal no que tange ao correto enquadramento, em subitem da lista de serviços anexa à Lei municipal nº 12.392/2005, referente a serviço tomado pela Consulente de cuidador de alunos com deficiência para atendimento em suas unidades, envolvendo a definição do local onde o imposto é devido e a possibilidade de retenção do ISSQN para o município de Campinas/SP.
2. A Consulente defende o entendimento de que o serviço poderia ser enquadrado nos subitens 4.17, 4.21 ou 17.05, ao passo que o prestador de serviços entenderia que o serviço prestado deveria ser enquadrado no subitem 8.02.
3. Diante do exposto, a Consulente busca elucidar a questão com base nesses possíveis enquadramentos tributários.
4. As indagações da Consulente passam a ser respondidas.
5. Do exame das cláusulas do Termo de Referência juntado aos autos, fica nítido que o real objeto da contratação é o fornecimento pela Contratada de cuidadores de alunos com deficiência, que passam a desempenhar suas atividades nas unidades da Consulente.
6. Os trabalhadores vinculados à prestadora dos serviços passam a estar inseridos na dinâmica operacional definida pela tomadora de serviços (Consulente), seguindo procedimentos e métodos de trabalho por ela estabelecidos.
7. Do Termo de Referência apresentado pela Consulente fica claro que o enfoque é na pessoa física que é colocada à sua disposição, com total prevalência do elemento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
Secretaria Municipal De Finanças  
Departamento de Receitas Mobiliárias

humano no contrato, materializada na atenção aos trabalhadores que deverão prestar o serviço, quantidade de horas de serviço, definição detalhada das atribuições, gerais e específicas a serem observadas, dentre outros fatores.

8. O serviço tomado pela Consulente, no âmbito da contratação apresentada, enquadra-se no subitem 17.05 da Lista de Serviços contida na Lei municipal nº 12.392, de 20 de outubro de 2005, descrito como “Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço”, reproduzindo o subitem 17.05 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

9. Conforme artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e artigo 10, inciso XVIII, da Lei municipal nº 12.392, de 20 de outubro de 2005, para o subitem 17.05 da Lista de Serviços contida na mesma lei, o imposto é devido no local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. Isto posto, o imposto é devido ao município de Campinas, sujeito ativo da relação tributária.

10. Considerando que a Consulente é responsável (substituto tributário) pela retenção na fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais incidentes sobre todos os serviços previstos na lista anexa à Lei nº 12.392 de 20 de outubro de 2005, tomados junto a terceiros, quando o imposto for devido neste Município (Lei municipal nº 12.392/2005, artigo 14, § 1º), demonstra-se inequívoco que a Consulente deve efetuar a retenção e o pagamento do ISSQN referente aos serviços tomados no caso em tela.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à Consulente e, após as providências de praxe, arquive-se.

**César Yukio Saito**  
Diretor do Departamento de Receitas Mobiliárias